



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001986/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Auto de Infração - CSLL
Recorrente PROCENGE PROC. DE DADOS E ENG. SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2003, 31/12/2003, 31/12/2004

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES.

Constatadas divergências entre os valores apurados com base na escrita fiscal e os pagos ou declarados pelo sujeito passivo, mostra-se cabível a lavratura de auto de infração para a constituição das respectivas diferenças.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INTIMAÇÃO REGULAR. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Quando regularmente intimado o contribuinte, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO


Ano-calendário: 2003, 2004

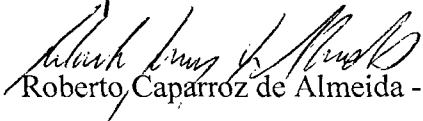
PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

A perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Roberto Caparroz de Almeida - Relator

EDITADO EM: 24/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, Andre Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com a exigência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 36.032,26 acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, com crédito tributário total de R\$ 75.820,69.

A fiscalização originou-se de verificações preliminares para a análise do adimplemento ou não das obrigações tributárias do sujeito passivo, comparando os registros da escrita fiscal e contábil com as declarações obrigatórias e os recolhimentos efetuados, compensações realizadas ou, ainda, outras formas de extinção do crédito tributário.

O procedimento para a verificação da regularidade tributária da Recorrente teve início em 10/09/2002, por meio de Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ao sócio-gerente da empresa foi efetuada na mesma data.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, durante os trabalhos foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da CSLL.

O enquadramento legal das infrações apuradas são os artigos 77, III, do Decreto-Lei n. 5.844/43; art. 149 do CTN; art. 2º e parágrafos da Lei n. 7.689/88; art. 19 da Lei n. 9.249/95; art. 1º da Lei n. 9.316/96 e art. 28 da Lei n. 9.430/96.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação em 11 de abril de 2006 e em síntese alegou que:

- 1. Os créditos tributários, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004 já teriam sido extintos por meio de compensação;*
- 2. A própria Autoridade Fiscal reconhece no "Relatório de Auditoria Fiscal" a existência de procedimentos de compensação realizados pela Impugnante, mas não os considerou na presente autuação;*
- 3. A aplicação da multa de ofício seria equivocada, pois a espontaneidade restaria preservada com relação às obrigações posteriores ao início do procedimento fiscal;*
- 4. É necessária a realização de perícia para a elucidação de alguns quesitos devidamente formulados.*

Em sessão realizada no dia 30 de junho de 2008, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para manter integralmente a exigência fiscal autuada.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Data do fato gerador: 30/06/2003, 31/12/2003, 31/12/2004

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES APURADOS E PAGOS OU DECLARADOS.

Constatadas divergências entre os valores apurados com base na escrita fiscal e os pagos ou declarados pelo sujeito passivo, mostra-se cabível a lavratura de auto de infração para a constituição das respectivas diferenças.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2003, 31/12/2003, 31/12/2004

AÇÃO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

Com o início da ação fiscal exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo quanto às infrações apuradas, situação que não se altera pela apresentação posterior de DCTF ou DCOMP.

PEDIDO DE PERÍCIA. UTILIDADE.

Não se mostra útil a realização de perícia, quando constam dos autos os elementos essenciais à resolução da controvérsia.

Lançamento procedente.

A Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento, em 22 de setembro de 2008, e interpôs Recurso Voluntário, em 21 de outubro de 2008, alegando, em síntese, que:

1. Houve nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da prova pericial, a qual corroboraria as compensações realizadas, além de demonstrar a época de ocorrência dos fatos geradores e a duração do procedimento fiscalizatório;

2. Ainda que o contribuinte tenha apurado equivocadamente os tributos de sua responsabilidade, o fisco está obrigado a realizar a retificação de ofício dessas declarações e a se eximir de cobrar aqueles indevidos ou já quitados pelo contribuinte, conforme prescreve o artigo 147, § 2º, do CTN;

3. Comprova através dos documentos apresentados desde a Impugnação os erros cometidos pela Autoridade Fiscal na apuração da CSLL supostamente devida (especificamente quanto à extinção dos créditos tributários);

4. A Autoridade Fiscal restringiu seus trabalhos a verificar a ocorrência ou não dos fatos geradores e desconsiderou as formas de extinção dos créditos tributários utilizadas pela Recorrente, notadamente as compensações realizadas através de procedimentos administrativos específicos, com base no artigo 156, II, do CTN;

5. Nas cópias dos procedimentos administrativos específicos de compensação anexadas à Impugnação, os créditos tributários de

CSLL em cobrança, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004 foram extintos pela Recorrente através do instituto da compensação;

6. A decisão recorrida reconheceu a existência de procedimentos de compensação, porém manteve a autuação, sem sequer indicar o motivo;

7. É incorreta a descaracterização da espontaneidade da Recorrente para a aplicação da multa de 75%, porque através das DIPJ's dos exercícios de 2004 e 2005 e das DACON's, independente da apresentação das DCTF's, foram declarados ao Fisco Federal as informações pertinentes aos fatos geradores da CSLL ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004;

8. Na data da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente, através das DIPJ's, DACON's e DCTF's já havia submetido ao Fisco Federal as informações fiscais pertinentes à CSLL, o que resguarda sua espontaneidade e torna improcedente a aplicação da multa de 75%.

Requeru a nulidade da decisão recorrida, no sentido de determinar a realização da perícia, ou a total improcedência do Auto de Infração Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Em preliminar, a Recorrente alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, o que acarretaria a nulidade do auto de infração.

Entendo que, nesse sentido, não merece reparos a decisão recorrida, pois é cediço que a perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido, conforme autoriza o artigo 18, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 8.748/93:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifamos)*

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, faz-se necessário verificar se a autuação atendeu aos preceitos legais e foi efetuada tempestivamente, dado que a Recorrente alega ter direito à espontaneidade.

A leitura do Relatório de Auditoria Fiscal nos informa que o procedimento teve início em 10 de setembro de 2002, mediante Termo de Intimação com ciência do sócio-gerente da empresa.

Na sequência foram elaborados diversos outros termos, que foram respondidos pelo Contribuinte nas datas citadas no relatório, até que houve o sobrestamento dos trabalhos, conforme exposto às fls. 19, em virtude da designação do Auditor para outras fiscalizações, consideradas prioritárias.

Houve, portanto, uma interrupção da fiscalização, que só foi retomada meses depois, com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal correspondente, que comunicou ao Contribuinte o reinício dos trabalhos, datado de 11 de fevereiro de 2005.

Conforme demonstrado às fls. 20, somente em 24 de fevereiro de 2005 o Contribuinte apresentou DCTFs relativas aos primeiro trimestre de 2003 e ao quarto trimestre de 2004.

Daí podemos concluir que a medida, praticada sob procedimento de ofício devidamente notificado, foi adotada sem a proteção da espontaneidade, que restou prejudicada à luz dos artigos 7º do Decreto n. 70.235/72 e 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzidos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifamos)

CTN, artigo 138: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Caso o Contribuinte tivesse apresentado as referidas declarações no período de sobrestamento dos trabalhos, vale dizer, antes da intimação regularmente notificada em 11 de fevereiro de 2005, estaria sim sob o manto da espontaneidade, o que prejudicaria o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização.

Todavia, percebe-se que isso efetivamente não ocorreu.

De se notar que a própria autoridade lançadora reconheceu a existência da espontaneidade para o período àquela intimação, conforme expressamente declarado às fls. 27:

Para resguardar-se o amplo direito de defesa do contribuinte, foi deferido que todas as suas ações realizadas durante a presente fiscalização, até 11/fevereiro/2005, tanto de pagamento de tributos como apresentação de Declarações Fiscais, em especial as DCTFs, nas quais apresentam-se declarados os tributos devidos, foram considerados de cunho espontâneo, sendo cobrados de ofício, para o período de janeiro/1999 a fevereiro/2003, apenas os tributos relativos às diferenças identificadas entre o calculado pela fiscalização, com base na escrita da empresa e os valores pagos ou declarados.

Para o período de março/2003 a dezembro/2004, o contribuinte não efetuou pagamentos ou apresentou DCTFs temporalmente corretos (somente vindo a fazê-lo no decorrer de 2005), portanto subsumiu-se ao lançamento de ofício, tendo em vista, após

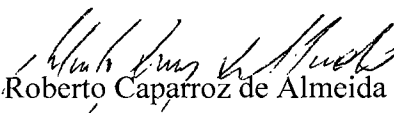
11/fevereiro/2005, estar sendo exigida sua regularidade tributária através de atos de ofício. (grifamos)

Como os lançamentos combatidos nos autos reportam-se a exigências de CSLL relativas ao período de 2003 e 2004 (fatos geradores em junho de 2003, dezembro de 2003 e dezembro de 2004), que não foram declarados e pagos tempestivamente, entendo que os montantes lançados de ofício foram corretamente apurados, aplicando-se à espécie a inteligência da Súmula 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.


Roberto Capafroz de Almeida - Relator